MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo	: 10925.002492/2001-99
Recurso	: RP/202-120.561
Matéria	: PIS
Recorrida	: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente	: FAZENDA NACIONAL
Interessado	: AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
Sessão de	: 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº	: CSRF/02-01.816

PIS – PRELIMINAR - DECADÊNCIA – Preliminar relativa a não obediência aos ditames do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, rejeitada. Inaplicável à Contribuição para o PIS o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que somente albergou as contribuições do art. 195 da CF/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

mgga

Recurso : RP/202-120.561
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A

RELATÓRIO

À fl. 183, Acórdão nº 202-14.456 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso de seguinte ementa:

> **PIS – DECADÊNCIA** – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.
> **Recurso ao qual se dá provimento.**

À fl. 188, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a exigência.

Sustenta em seu arrazoado – com lastro, precipuamente, no que apregoa o art. 45 da Lei nº 8.212/91 e o art. 146, III, b, da CF/88 – ser de 10 (anos) o prazo decadencial atinente à contribuição ao PIS. Transcreve excertos do TRF/1ª Região e do STJ, objetivando robustecer a sua tese.

À fl. 204 , Despacho nº 22.0.028 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 211, Contra-razões de Recurso, argüindo estarem caducos os créditos fiscais cujo fato gerador ocorreu mais de cinco anos antes da sua constituição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro -Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva;

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação a preliminar argüida, relativamente ao artigo 22 A do Regimento Interno dos Conselhos, não enxergo contrariedade às regras nele insertas, e voto no sentido de rejeitá-la.

A discussão travada nos autos cinge-se ao interregno legal previsto para a Fazenda Pública constituir créditos relativos ao PIS.

O Acórdão recorrido encontra-se absolutamente compatível com a legalidade, uma vez que, o art. 45 da Lei 8.212/91 não alcança a Contribuição para o PIS, uma vez que somente trata das Contribuições insculpidas no art. 195 da Carta Magna.

Desta feita, tendo a contribuinte sido cientificada da lavratura do auto de infração em 26 de dezembro de 2001 (fl. 02), os créditos tributários concernentes aos fatos geradores ocorridos entre agosto e dezembro de 1991, objeto do lançamento, já se encontravam extintos pelo transcurso "*in albis*" do prazo contido no inciso I do art. 173 do CTN.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.

FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.